



Número: **7007642-44.2018.8.22.0014**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vilhena - 4ª Vara Cível**

Última distribuição : **23/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Assédio Moral**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

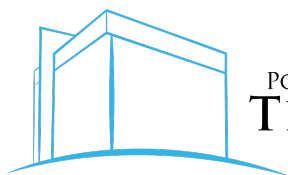
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARLENE DE FATIMA NARCISO (AUTOR)	JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI registrado(a) civilmente como JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI (ADVOGADO)
ARIADNE COLATTO VIANA (AUTOR)	JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI registrado(a) civilmente como JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI (ADVOGADO)
MARIA MIRTE DE MACEDO (AUTOR)	JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI registrado(a) civilmente como JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI (ADVOGADO)
FERNANDA ARNAL GONCALVES DE SOUZA (AUTOR)	JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI registrado(a) civilmente como JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA DA SILVA (AUTOR)	JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI registrado(a) civilmente como JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI (ADVOGADO)
CRISTIANE APARECIDA DA SILVA (AUTOR)	JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI registrado(a) civilmente como JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI (ADVOGADO)
SOLANGE SENA DE FREITAS (AUTOR)	JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI registrado(a) civilmente como JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI (ADVOGADO)
ELAINE DOTTI (AUTOR)	JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI registrado(a) civilmente como JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI (ADVOGADO)
ROSELI SANTOS VIANA (AUTOR)	JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI registrado(a) civilmente como JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI (ADVOGADO)
TATIANA SOARES DA SILVA SKIAVINE (AUTOR)	JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI registrado(a) civilmente como JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE VILHENA (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

92694 847	30/06/2023 10:50	SENTENÇA	SENTENÇA
--------------	------------------	--------------------------	----------



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007642-44.2018.8.22.0014

Assédio Moral

AUTORES: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, CPF nº 84014121291, RUA OITO MIL DUZENTOS E CATORZE 5050 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-344 - VILHENA - RONDÔNIA, SOLANGE SENA DE FREITAS, CPF nº 81298587204, RUA CARLOS STHAL 5115 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA, ELAINE DOTTI, CPF nº 32592809287, AVENIDA JASMIM 1104 JARDIM PRIMAVERA - 76983-362 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 41930240244, AVENIDA CAMPOS ELISIOS 4099 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-821 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA MIRTE DE MACEDO, CPF nº 27698149234, RUA DOM PEDRO I 234 CENTRO (S-01) - 76980-018 - VILHENA - RONDÔNIA, MARLENE DE FATIMA NARCISO, CPF nº 23904437291, AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4144 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA - RONDÔNIA, ARIADNE COLATTO VIANA, CPF nº 63146681234, RUA CORBÉLIA 508 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDA ARNAL GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 02598088905, AVENIDA CAMPOS ELISIOS 4099 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-821 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSELI SANTOS VIANA, CPF nº 89477057215, RUA OITO MIL DUZENTOS E CATORZE 4533 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-344 - VILHENA - RONDÔNIA, TATIANA SOARES DA SILVA SKIAVINE, CPF nº 77952383272, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 3537 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-680 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI, OAB nº RO1458A

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 10.000,00

SENTENÇA

MARLENE DE FÁTIMA NARCISO, ARIADNE COLATTO VIANA, MARIA MIRTE DE MACEDO, FERNANDA ARNAL GONÇALVES DE SOUZA, MARIA APARECIDA DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA



DA SILVA SOUZA, SOLANGE SENA DE FREITAS, ELAINE DOTTI BASTOS, ROSELI SANTOS VIANA LOURENÇO e TATIANA SOARES DA SILVA SKIAVINE ajuizaram ação de indenização de reparação por danos morais contra ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON, RAQUEL DONADON, MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA e o MUNICÍPIO DE VILHENA.

Falaram que o pedido de indenização se funda em condutas proibitivas perpetradas pelas requeridas, as quais consistiram em perseguições políticas e administrativas, transferências indevidas, omissões, assédio moral, dentre outras condutas. Em decorrência de tais atos, pretendem o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos. Com a inicial vieram procurações e documentos.

A requerida Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon apresentou contestação anexada ao ID nº 24355650, e alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, falou que na época dos fatos era Prefeita Municipal e que nunca foi levado ao seu conhecimento os fatos alegados pelas autoras. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar e, se ultrapassada, seja o pedido julgado improcedente.

A requerida Maria de Fátima de Souza apresentou contestação no ID 24960118, e alegou, em preliminares: inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e indevida concessão da gratuidade da justiça. No mérito, alegou que as autoras não esclareceram a causa de pedir. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares e, no mérito, que seja o pedido julgado improcedente.

O Município de Vilhena apresentou contestação no ID 25537169, e alegou, em preliminares: incompetência do juízo, impugnação à justiça gratuita e inépcia da inicial. No mérito disse que as autoras não esclareceram quais condutas teriam sido praticadas e a quem foram direcionadas, e que a remoção dos servidores dentro do próprio quadro é um ato discricionário. A final, pugnou pelo acolhimento das preliminares, e, se ultrapassadas, que seja o pedido julgado improcedente.

Impugnação às contestações no ID 27488425.

Saneamento do processo no ID 51011923, ocasião em que foi acolhido as preliminares de ilegitimidade passiva das requeridas Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, Raquel Donadon e Maria de Fátima de Souza.

Audiência de instrução no ID 58915738.

Memoriais pelo Município de Vilhena no ID 88476667. As autoras não apresentaram memoriais.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.

Pretendem as autoras o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos por ato praticado pelas requeridas, em decorrência do assédio moral, que culminou com as transferências indevidas dos locais de trabalho.

Necessário tecer alguns comentários sobre o assédio.

Nos ensinamento de Vólia Bomfim Cassar, na obra Direito do Trabalho, 7ª edição, Niterói, impetus, 2012, o assédio é "o termo utilizado para designar toda conduta que cause constrangimento psicológico ou físico à pessoa", enquanto assédio moral é por ela caracterizado em face de "condutas abusivas praticadas pelo empregador direta ou indiretamente, sob o plano vertical ou horizontal, ao empregado, que afetem seu estado psicológico".

O assédio moral é uma conduta ilícita de forma repetitiva, de cunho psicológico, que causa ofensa à dignidade, à personalidade e à integridade do trabalhador. Causa humilhação, constrangimento, implica em guerra de nervos contra o trabalhador que é perseguido por alguém.



No decorrer da instrução, restou demonstrado que as autoras trabalhavam na escola, e que o pano de fundo foi que a escola proibia o contato das professoras com o sindicato.

O representante do Sindicato, Sr. Wanderley, em sua oitiva, disse que o sindicato tinha dificuldade de acesso aos professores, que a perseguição estava muito grande e havia um clima de grande tensão na escola porque a diretora estava muito autoritária, inclusive a diretora compareceu em uma das reuniões do sindicato. Disse que após a reunião uma servidora foi colocada à disposição e outra servidora foi hospitalizada, sendo a pressão maior no dia seguinte. Falou que colocaram uma pessoa de vigia na porta da sala de aula pressionando a professora, pressionando e proibindo a professora de correr atrás dos direitos dela. Que chamava as servidoras individualmente em um quatinho e fazia uma ata restrita, e não sabe se conseguiu colocar uma ata no processo. Que depois que algumas servidoras foram procurar o sindicato para ajudar auxiliar nesses fatos, essa servidora começou a sofrer perseguições, conversas sozinhas, e ficava sempre uma pessoa de olho na porta da sala de aula vigiando, cuidando. Queriam proibir a servidora de manifestar seu inconformismo frente à administração. Teve uma servidora que parou no hospital porque a pressão dela subiu por estar sendo vigiada, ficavam falando que seriam colocadas à disposição. Que a pressão não vem de uma vez, vem aos poucos. O clima de ameaça era constante. A maioria dos servidores que ficavam vigiando eram comissionados. Que acredita que as ameaças tenha cunho político.

A testemunha Kelmy Lorene Amaral Ferreira da Cruz disse que presenciou professores chorando na sala de aula, que não podia conversar com o professor do filho, o clima estava muito pesado, que ficou constrangida porque já foi tratada mal, as professoras estavam sem ânimo para trabalhar, as professoras não conseguiam nem explicar o que estava acontecendo. Que antes o clima na escola era alegre, as professoras estavam felizes por estarem lá. Com a gestão dela as professoras parece que não tinham sentido estar na sala de aula, sempre estavam com cara de choro, não podiam os pais conversar com as professoras sobre os filhos, e os pais não tinham liberdade de conversar com os professores. Os professores ficavam reprimidos de não poderem conversar com a gente.

A testemunha Lysania Frisselli Ferreira dos Santos Schaida disse que estava lotada na escola Omar Godoy como orientadora pedagógica. Na época a Ariadne era vice diretora, e com a saída desta muitas coisas mudaram e se acentuaram com a saída da Ariadne, porque tinha conversa com a equipe. Que o clima era muito difícil de se trabalhar. Havia situações de tratamento diferenciado entre servidores. Que se questionasse ordens era colocado à disposição. Que tinham medo de conversar e pedir as coisas para a direção da escola, de colocar as ideias, alguns colegas foram colocados à disposição e ninguém soube exatamente porque, pois ela trabalhava bem, as coisas eram feitas de forma truculenta, não tinham participação nas decisões da escola. Vivenciaram situações com ata pronta, e que as vezes o nome da testemunha constava na ata, que já estava pronta, e a testemunha sentia-se constrangida. Foi um desestímulo para trabalhar, tanto que pediu para mudar de escola, para poder trabalhar com saúde e qualidade. Que muitas vezes os professores eram tirados da sala de aula para reuniões administrativas, quando a prioridade é a criança, para poder atender a administração.

Em suma: os fatos vivenciados pela autora são considerados assédio, pois consistiu um grave sofrimento psicológico, que lhes afetou a integridade psíquica, que causou internações, colocações de servidores à disposição da SEMED, merecendo o recebimento de indenização pelo assédio moral sofrido.

No mesmo sentido, colaciona-se julgados:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSÉDIO MORAL SOFRIDO POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O assédio moral constitui-se no comportamento abusivo de alguém com relação a outrem, por perseguições, importunações ou ameaças repetitivas e persistentes, de molde a prejudicar o desenvolvimento das atividades do trabalhador. Hipóteses em que restou amplamente evidenciado o ato ilícito praticado pelos administradores do município, os quais, motivados por divergências políticas, afastaram o autor das funções habitualmente exercidas, ficando o servidor inerte, além de haver sido transferido para ambiente de trabalho em condições totalmente



inadequadas. Dano moral presumido, dispensando a comprovação específica. Precedentes desta Corte. Condenação mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório de R\$8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de correção monetária e juros legais, se mostra razoável e proporcional. Precedentes jurisprudenciais desta Corte, em casos análogos. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" - TJ-RS-AC: 70065468761, RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 30/07/2015, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 14/08/2015.

"EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO ORAL - SERVIDOR PÚBLICO - REPONSABILIDADE OBJETIVA - ASSÉDIO MORAL - DANO MORAL - SERVIDOR PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ASSÉDIO MORAL - DANO MORAL EVIDENCIADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO - APELO DESPROVIDO. 1. A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a alguém. A responsabilidade dos entes da administração pública, em regra, é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (conduta comissiva ou omissiva) e o dano. Inteligência do art. 37, ^a 6.º, da Constituição Federal. 2. O assédio moral constitui uma forma de coação social que se traduz pela repetição de condutas tendentes a expor a vítima a situações incômodas e humilhantes. O assediador objetiva desestabilizar a vítima, utilizando-se da recusa de comunicação direta, da desqualificação da vítima, seu isolamento, submetê-la a constrangimentos e provocar equívocos no desenvolvimento do trabalho. 3. Comprovados o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta da Administração Pública e o abalo psicológico da parte autora, resta configurado o dever de indenizar. O quantum arbitrado a título de danos morais se adequa às peculiaridades do caso concreto, não havendo motivos para redução" - TJMT, AC: 00007945020138110077MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 11/11/2019, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/11/2019.

Firme nos motivos acima expostos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial manejado por MARLENE DE FÁTIMA NARCISO, ARIADNE COLATTO VIANA, MARIA MIRTE DE MACEDO, FERNANDA ARNAL GONÇALVES DE SOUZA, MARIA APARECIDA DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA SOUZA, SOLANGE SENA DE FREITAS, ELAINE DOTTI BASTOS, ROSELI SANTOS VIANA LOURENÇO e TATIANA SOARES DA SILVA SKIAVINE contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, para condenar o requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelas autoras, no valor de R\$10.000,00 (dez mil) reais para cada autora.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.



Com o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.

Vilhena, sexta-feira, 30 de junho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

